



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 12 / 1997
C	<i>stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 13936.000190/95-08
Acórdão : 201-71.039

Sessão : 16 de setembro de 1997
Recurso : 100.845
Recorrente : TEODORO KRAUWCZYK E OUTROS
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

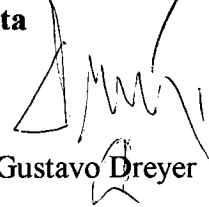
NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - PEREMPÇÃO - Interposto o recurso após o prazo fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, não pode o mesmo ser apreciado por preempção. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TEODORO KRAUWCZYK E OUTROS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por preempção.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Jorge Freire, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

eaal/



Processo : 13936.000190/95-08
Acórdão : 201-71.039

Recurso : 100.845
Recorrente : TEODORO KRAUWCZYK E OUTROS

RELATÓRIO

Insurge-se o contribuinte contra a cobrança do ITR/94, alegando erro no preenchimento de sua declaração e contra a contribuição à CNA por explorar a terra em regime de economia familiar.

Junta documentos para provar a alegação inicial.

De fls. 25 e 26, a decisão monocrática pela manutenção do lançamento, excluindo a parte isenta relativa a 2,4 ha.

De fls. 29 o recurso voluntário interposto, reiterando as alegações da impugnação.

De fls. 31, termo de intempestividade do recurso.

Intimado para manifestar-se o procurador da Fazenda Nacional abstêm-se em face da intempestividade declarada.

É o relatório.



Processo : 13936.000190/95-08
Acórdão : 201-71.039

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Em face do termo de perempção noticiado no relatório, passo à apreciação desta matéria preliminar.

O contribuinte foi intimado da decisão via postal. Inobstante não constar a data da assinatura do Aviso de Recebimento - AR, por parte do intimado, verifico que, no verso deste consta como data da entrega da intimação o dia 11 de dezembro de 1996, tanto no carimbo da agência postal, como de forma manuscrita.

O recurso foi admitido na ARF de União da Vitória - PR, no dia 17 de janeiro de 1997, portanto 37 dias após a entrega da intimação.

Desta forma transposto o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Nestes termos, voto pelo não conhecimento do recurso interposto, por perempção.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER